



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

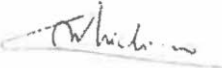

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Estatuto dos Eleitos Locais - Pagamento de despesas provenientes de processos judiciais - Proc. 650/19.1BELRA e Proc. 60/18.8T9NZR	INFORMAÇÃO N.º: 580/DAF/2021
	NIPG: 13578/21
	DATA: 2021/11/30

DELIBERAÇÃO:
Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

<p>DESPACHO:</p> <p style="text-align: center;">À Reunião 30-11-2021</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré</p>	<p>CHEFE DE DIVISÃO:</p> <p>À Dra. Paula Veloso Para inserir na ordem do dia da próxima reunião da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente.</p> <p style="text-align: center;">30-11-2021</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">A Chefe de Divisão da DAF</p> <p style="text-align: center;">Helena Pola, Dra.</p>
---	--

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

O Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) prevê que as despesas provenientes de processos judiciais possam ser assumidas pelas respetivas autarquias (ex vi dos artigos 5.º, n.º 1, al. o) e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30/06), desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

- (i) as despesas sejam provenientes de processos judiciais;
- (ii) os atos que deram origem ao processo judicial e às inerentes despesas tenham sido praticados pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas e
- (iii) não se prove que esses atos tenham sido praticados com dolo ou negligência.

Atento disposto no artigo 21.º do EEL, a remuneração pela contraprestação efetiva consubstancia-se, por força da lei, no **pagamento das despesas provenientes de processos judiciais** em que os eleitos locais sejam parte, desde que se verifiquem aqueles pressupostos.

Assim, só após a decisão final poderá apurar-se se estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio, pelo que só então deverá ser proferida a respetiva decisão de apoio judicial por parte da respetiva autarquia.

Termos em que, constatando-se, pelos documentos juntos à presente informação, e que dela passam a fazer parte integrante, que as sentenças dos Processos 650/19.1BELRA e 60/18.8T9NZR já transitaram em julgado e que delas resulta o seguinte:

- Proc. 650/19.1BELRA: não se verificam os pressupostos legais de que depende a perda de mandato peticionada na presente ação, im procedendo a mesma;
- Proc. 60/18.8T9NZR: não pronunciar Walter Manuel Cavaleiro Chicharro pela prática de um crime de dano qualificado;

E atenta a junção do relatório detalhado das diligências praticadas nos 2 processos judiciais;

Porque se conclui, com toda a certeza, da verificação dos 3 requisitos supra elencados (as despesas são provenientes de processos judiciais, por atos praticados pelo eleito no exercício da sua função, tendo o mesmo sido “absolvido” de ambos);

Proponho à Câmara Municipal que seja autorizado o pagamento à Sociedade de Advogados Sérvulo & Associados, NIF 504344285, do valor de 44.509,23 €, a que acresce o IVA à taxa de 23%, conforme documentos em anexo.

À consideração superior.

30-11-2021



A Chefe de Divisão da DAF

Helena Poá, Dra.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Juízo de Instrução Criminal de Leiria - Juiz 1

Palácio da Justiça, Largo da República
2414-007 Leiria

Telef: 244817680 Fax: 244848899 Mail: leiria.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Referência:98589428

Instrução 60/18.8T9NZR

CERTIDÃO

Helder Duarte G. M. Fernandes, Escrivão Auxiliar, do Juízo de Instrução Criminal de Leiria - Juiz 1 - Tribunal Judicial da Comarca de Leiria:

CERTIFICA que, por este Tribunal, correm uns autos de **Instrução**, registados sob o n.º 60/18.8T9NZR, em que são:

Autor: Ministério Público e outro(s)...

Arguido: Walter Manuel Cavaleiro Chicharro

e atesta nos termos do n.º 1, do art.º 387 do Código Civil, que as fotocópias que se seguem, e que vão devidamente numeradas, rubricadas e autenticadas com o selo branco em uso neste Tribunal, são cópias fiéis da dita decisão instrutória proferida nestes autos em 25-05-2021, de fls. 372 a 377.

MAIS CERTIFICO, que a referida decisão transitou em julgado em 02-07-2021.

É quanto me cumpre certificar em face dos autos e a que me reporto em caso de dúvida, destinando-se a mesma a ser enviada à Dra. Cláudia Amorim, Defensora do arguido Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, para fins administrativos.

Leiria, 25-11-2021.

O Oficial de Justiça,

Helder Fernandes
Helder Duarte G. M. Fernandes



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo de Instrução Criminal de Leiria - Juiz 1
Palácio da Justiça, Largo da República
2414-007 Leiria

Telef: 244817680 Fax: 244848899 Mail: leiria.instrucaocriminal@tribunats.org.pt

Processo: 60/18.8T9NZR
Referência: 96835332

2
-
342
#

Instrução

///

A-DA TRAMITAÇÃO

1. Perante o arquivamento a assistente Elsa Castro e Silva veio imputar a Walter Manuel Cavaleiro Chicharro a prática de um crime de dano qualificado previsto no artigo 213 n.º 2 a) do C.P..
2. Realizou-se debate instrutório.
3. Inexistem questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer.

B-DA COMPROVAÇÃO

4. Da prova documental constante nos autos, resulta indiciado que:
 - a) A 7.9.2017, os serviços da Câmara Municipal de Nazaré procederam à demolição do edifício sito na Rua dos Bombeiros Voluntários da Nazaré, estrada da Cela, n.º 21, edifício esse inscrito na matriz predial sob o artigo 987, e descrito na Conservatória do Registo Predial com o n.º 2880, sendo dona a assistente por aquisição por partilha, cfr. ap. de 27.5.1994 da cópia de certidão de fls. 13 destes autos.
 - b) Tal edifício encontrava-se desabitado e devoluto de pessoas e bens.
 - c) No processo de vistoria a edificações 16/14, que esteve com estes autos, consta por escrito, datado de 5.7.2021, denominado “memorando” que “as Relações Públicas” enviam à “Fiscalização” que o Sr. Abílio Escolástico solicita que “seja vista a situação de uma casa em ruínas frente ao seu estabelecimento Agência Funerária Escolástico pondo em perigo os carros e pessoas que passam pela via pública...”, cfr. pr. 62/12 integrado nos autos de processo de vistoria a edificações 16/14) aqui apensos.
 - d) A 1.10.2014, Dra. Claudia Arcanjo (representante da Autoridade de Saúde), Arq. João L. Nogueira (Chefe da Divisão Urbanismo e Ambiente), Arq. Maria

3
ttProcesso: 60/18.8T9NZR
Referência: 96835332373
st

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo de Instrução Criminal de Leiria - Juíz 1
Palácio da Justiça, Largo da República
2414-007 Leiria

Telef: 244817680 Fax: 244848899 Mail: leiria.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Instrução

João Cristão (técnica superior) efectuaram vistoria, em cumprimento do despacho do Senhor Presidente da Câmara ao aludido edifício e concluíram que “imóvel encontra-se em muito mau estado de conservação, tendo já ruído a cobertura e parte da compartimentação interior. A fachada apresenta fissuras de dimensão considerável que indiciam a existência de deslocamento de elementos estruturais (...) mais confina com uma Estrada Nacional com trânsito muito intenso e onde circulam pesados que causam vibrações no solo e ainda porque se trata de uma situação cuja solução se vem arrastando há já alguns anos”, tendo a assistente sido notificada a 19.6.2016 para proceder à demolição, em 45 dias, para se pronunciar sobre o conteúdo da ordem de demolição, e advertida que decorrido o prazo de 30 dias, após aquele prazo para se pronunciar, será determinada a posse administrativa com vista à demolição, cfr. fls. 48, 51, 52 dos autos apensos.

- e) Foi afixado edital no prédio a 16.8.2017 (68/2017), fls. 60 dos autos apensos.
- f) A 30.8.2017 pelo Chefe de Divisão de Obras Municipais e Ambiente foi constatado que “...c) O edifício em causa apresenta graves patologias que, em meu entender, se têm agravado de forma contínua. Os vãos da fachada principal, defronta para a EN 242 já possuem um abaulamento que indicia um descolamento da referida fachada; d) A cobertura já se encontra degradada de tal forma que já ruiu quase que na totalidade; a laje do piso superior já se soltou das paredes exteriores, e arrastou as paredes divisórias; f) O cunhal em pedra do lado direito, da fachada principal, apresenta sinais de desprendimento, apresentando algumas fissuras; g) Foi evidenciado destacamento de peças do imóvel para a via pública, ocorrido pouco antes da inspecção de que resulta este relatório; h) é de referir que o revestimento da fachada principal está a soltar-se (azulejos), fls. 35 (do processo instrutor aqui apenso).
- g) A 6 de Setembro de 2017 foi efectuada posse administrativa do imóvel aludido, em cumprimento do despacho de 5.9.2017 do Sr.-Presidente da Câmara onde se exarou “...Proceda-se à posse administrativa do imóvel em causa e à execução das obras de demolição necessárias a eliminar o risco para



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Juízo de Instrução Criminal de Leiria - Juiz 1

Palácio da Justiça, Largo da República

2414-007 Leiria

Telef: 244817680 Fax: 244848899 Mail: leiria.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Processo: 60/18.8T9NZR
Referência: 96835332

374
#

Instrução

a segurança de pessoas e bens existente e documentado no processo (...) À DOMA para cumprimento/execução da ordem de demolição.”

- h) O arguido agiu livre e conscientemente, com vontade de proceder através de alguém a seu mando à demolição do edifício em causa, bem sabendo que pertencia a outrem.
5. É irrelevante ponderar a prova testemunhal, porque o documentado tem todos os elementos para a decisão. Considerando a localização do imóvel, o seu valor é, à luz de qualquer critério, superior ao consideravelmente elevado expresso na lei, o que para este feito (decisão penal), é o que importa.
6. Ora, em termos compreensíveis para todos, numa síntese, resulta claro que perante a inércia da assistente, a Câmara tinha de tomar a decisão de demolir. É esse aliás o dever que impende sobre o responsável máximo da edilidade, dever este fundado no princípio da precaução (cuja concretização em norma é clara), atenta a visibilidade do perigo de que foi informado, após ter havido lugar a contraditório (em 2016). Mesmo que assim não se entenda, sempre agiu em defesa da população transeunte em face da ameaça que o edifício representava para todos.
7. Em termos normativos, impõe-se dizer que no nosso país o direito de propriedade não vigora em termos absolutos, cfr. art. 1305 do C.C. (Código Civil), art. 62 da C.R.P. (Constituição da República Portuguesa). Ser proprietário traduz-se em gozar de forma plena e exclusiva dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertençam, embora com os limites e restrições impostos pela lei, estabelece um dos textos apontados. A lógica da função social corresponde a um poder que é interiorizado num dever, a uma prerrogativa de exercício não solitário (próprio do individualismo do sec. XIX) mas solidário, a um feixe de faculdades que impõe ao dono o dever de exercê-las, atuando como fonte de comportamentos positivos. Hoje as Constituições dos estados com o mesmo enlace cultural (Espanha, Brasil, Alemanha, Itália) reconhecem esta função social) tendo inscrita esta função. A propriedade para além dos direitos que inere, “obriga” (*Eigentum verpflichtet*, reza a Lei Fundamental alemã (art. 14 par. 2).

S
HProcesso: 60/18.8T9NZR
Referência: 96835332375
H

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo de Instrução Criminal de Leiria - Juiz 1

Palácio da Justiça, Largo da República
2414-007 Leiria

Telef: 244817680 Fax: 244848899 Mail: leiria.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Instrução

8. Ora, no caso concreto, temos um imóvel que cinco anos antes da sua demolição já era alvo de reclamação. Tal reclamação merece credibilidade, pois passado algum tempo é verificado formalmente, por um conjunto de pessoas de ciência idónea e que emitem um auto de vistoria. O auto de vistoria é de 2014, e aí apontam-se factos idóneos a causar perigo para os pedestres e condutores que pela estrada passarem. É o que se conclui do estado da fachada Basta olhar por minutos no “Google maps” para se perceber que a moradia encontra-se em pleno local urbano. Logo o risco de queda de bocados do edifício é patente.
9. A assistente foi avisada do estado do edifício, e nada fez. Ora, independentemente da “burocracia da notificação” invocada, o certo é que o contraditório chegou a ser facultado, e perante a inércia de todos, sendo tudo o mais dilatatório, em 2017, e que é o que agora importa, o edifícios evidenciava descolamento da referida fachada, sem cobertura, a laje do piso superior soltou-se das paredes exteriores, e arrastou as paredes divisórias, o cunhal em pedra do lado direito, da fachada principal, apresenta sinais de desprendimento, apresentando algumas fissuras, houve destacamento de peças do imóvel para a via pública, ocorrido pouco antes da inspecção de que resulta este relatório e o revestimento da fachada principal está a soltar-se. Em concreto, repetimos, o risco de atingir um pedestre, ou um veículo era patente. E, concluindo, só se impunha, aplicar o disposto no art. 89 n.º 3 do DL 555/99, como foi feito. Conclui-se, a conduta do arguido tem suporte na lei, agiu no exercício de uma competência, cfr. artigo 31 n.º 1 do C.P..
10. Mesmo que houvesse irregularidades na notificação (algo que entende-se aqui que não houve), ou dilações como foi o caso, basta olhar para as fotografias juntas para se concluir ao contrário do assinalado em 8º do requerimento. E, não é preciso ser um génio da empreitada, para se perceber, que perante o estado do edifício (cfr. fotografias do “processo instrutor”), o risco de cair pelo menos telhas é evidente. Ora, a vistoria, e demais atos, relatados por gente com maior ciência de construção que este tribunal acima assinalado assinalam mesmo o risco de quedas e descolagem maiores, cfr. art. 163 do C.P.P.. Em suma, o risco para a segurança de terceiros era elevado.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo de Instrução Criminal de Leiria - Juiz 1
Palácio da Justiça, Largo da República
2414-007 Leiria

Telef: 244817680 Fax: 244848899 Mail: leiria.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Processo: 60/18.8T9NZR
Referência: 96835332

376
#

6
#

Instrução

11. O alegado em 9º é certo, mas só responsabiliza a assistente. Incumbia-lhe um labor próprio para evitar que algum calhau, pedregulho, vidro ou azulejo caísse, pois a probabilidade de dano era maior e mais visível, atenta a densidade populacional.
12. Mesmo que algo de procedimental-administrativo tivesse falhado, não deixando de lado considerações anteriores, mas para maior reforço da falta de fundamento da assistente, o facto de estar agendada vistoria, e ter sido operada a demolição em altura anterior nada contribui para a questão penal principal : agiu ou não o arguido com vista a afastar um perigo visível que num futuro próximo pusesse em causa a integridade física ou dano a bens de terceiros que por ali passassem tal era a localização do imóvel? Foi tal perigo criado pela Câmara? A vida, a integridade física, e os veículos que passam na rua revestem ou não a natureza de bens de importância superior que a demolição do imóvel, abandonado, sem qualquer conservação, a ruír?
13. O facto praticado vê pois excluída a sua ilicitude nos termos do art. 34 do C.P.. Na verdade, numa ponderação de bens, e em face da ameaça iminente, o arguido agiu motivado pela protecção dos bens e das pessoas que pelo local passavam, e como bem afirma a assistente, o local é sítio nobre, onde turistas, visitantes, e a população em geral por ali passam. Isto é, à assistente não importará pois o cuidado a ter com os transeuntes ou veículos, sendo a ameaça real, antes se importando com a questão administrativa, deixando o seu prédio abandonado, em ruínas, porque não conservado à mercê de causar danos a terceiros.. Não pode ser, o Direito é um dever ser que é.
14. Para mostrarmos o paradoxo, imagine-se que a assistente e a Câmara agiam no âmbito procedimental-burocrático sem decisão, com discussões infundáveis, ou tentativas de notificação (ao concelho ao lado), por tempos iguais ao que o processado mostra, alguém recebia uma telha no vidro de um veículo, e o condutor deste desviava-se assustado e atingia mortalmente alguém. Ou pura e simplesmente uma telha caía, e um transeunte era ferido gravemente na cabeça. Seria a assistente quem em primeira linha responderia criminalmente, mas a responsabilidade era também assacada ao aqui arguido uma vez que o



7
H

377
H
Processo: 60/18.8T9NZR
Referência: 96835332

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo de Instrução Criminal de Leiria - Juiz 1
Palácio da Justiça, Largo da República
2414-007 Leiria

Telef: 244817680 Fax: 244848899 Mail: leiria.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Instrução

procedimento tinha anos sem decisão, sendo que tinha o dever de assegurar a segurança das edificações de acordo com o texto normativo aludido.

15. O mandatário da assistente referiu o dolo eventual. Com o devido respeito, não se vislumbra aqui uma atitude de conformação com a lesão da propriedade, antes age numa ordem que exclui a ilicitude porque fundada numa protecção de terceiros, o que nada tem a ver com o ilícito estado mental de conformação dirigida ao ataque da propriedade.
16. Em suma, a hipótese de absolvição em julgamento é aquela que resultaria caso o processo prosseguisse, não só porque o presidente da Câmara agiu como a coberto de norma legal, mas também porque, independentemente de outros considerandos de ordem administrativa, agiu em estado de necessidade, o que exclui qualquer ofensa a um bem jurídico, não resultando assim que a sua conduta seja punida por lei penal.

C-DA DECISÃO

17. Decide-se:
 - a) Não pronunciar Walter Manuel Cavaleiro Chicharro da prática de um crime de dano qualificado previsto no art. 213 n.º 2 a) do C.P...
 - b) Cessam as obrigações decorrentes da prestação de termo de identidade e residência;
 - c) Condena-se a assistente nas custas, fixando-se a taxa de justiça em duas unidades de conta a acrescer à paga (art. 8º n.º 2 da R.C.P.);
 - d) Notifique.
 - e) Após trânsito, devolva o processo solicitado.

25.5.2021

Processado a computador e assinado eletronicamente

De: José Lobo Moutinho <JLM@servulo.com>

Data: quinta-feira, 25 de novembro de 2021, 17:11

Para: Walter Chicharro <walter.chicharro@cm-nazare.pt>

Assunto: Facturação relativa aos processos nº 650/19.1BELRA e nº 60/18. 8T9NZR

Exmo. Senhor Presidente,

Espero encontrá-lo bem.

Junto envio os relatório das diligências efectuadas pela Sérvulo & Associados nos seguintes processos:

- 1) Processo nº 650/19.1BELRA, correspondente à acção de perda de mandato movida pelo Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria;
- 2) Processo nº 60/18. 8T9NZR, correspondente a uma denúncia e ulterior requerimento de instrução movidos por Elsa Castro e Silva, junto do Ministério Público e, depois, do Juízo de Instrução Criminal de Leiria - Juiz 1, do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria.

Junto envio igualmente as certidões de trânsito em julgado da sentença absolutória, no primeiro caso, e do despacho de não pronúncia, no segundo – cujos originais serão enviados também pelo correio.

Ficando a aguardar as suas indicações sobre a facturação correspondente, subscrevo-me com

Os mais cordiais cumprimentos

José Moutinho

José Lobo Moutinho

Sócio | Partner



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados. SP. RL.

Rua Garrett, 64 1200-204 Lisboa – Portugal
Tel: (+351) 21 093 30 00 | Fax: (+351) 21 093 30 01/02
| E: JLM@servulo.com | www.servulo.com

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

PROPOSTA DE RELATÓRIO DETALHADA

Dossier: 4367.009	MUNICÍPIO DA NAZARÉ	ASSESS. PROC-CRIME N.º60/18.8T9N Resp.:	JLM
Assunto: ASSESSORIA PROCESSO CRIME 60/18.8T9NZR Patrocínio em processo-crime, como arguido			
Regime: HOR	Taxa: NOR	Início do acordo:	Honorários base:
Acordo:			
Relatórios anteriores		Proposta de relatório de 24.09.2020 a 25.11.2021	
Horas registadas:	0:00	Horas registadas:	40:05
Horas reportadas:	0:00	Horas reportadas:	40:05
Honorários reportados:	0,00	Honorários a reportar:	8 732,92
Expediente reportado:	0,00	Expediente a reportar:	8,85
Despesas por conta reportadas:	0,00	Despesas por conta a reportar:	51,00
Honorários registados	0,00	Honorários registados	8 732,92
Ajuste absoluto	0,00	Ajuste absoluto	0,00
Ajuste percentual	%	Ajuste percentual	%
Provisões genéricas do cliente		Provisões específicas do dossier	
Honorários e expediente:	0,00	Honorários e expediente:	0,00
Despesas por conta:	0,00	Despesas por conta:	0,00

Resumo de diligências por colaborador		Horas	Taxa média	Valor
JLM	JOSÉ LOBO MOUTINHO	13:20	270,00	3 600,00
CA	CLÁUDIA AMORIM	17:25	215,00	3 744,58
FNE	FILIPA NÉVOA	4:20	190,00	823,34
JSM	JOÃO SANTOS MARTA	2:30	150,00	375,00
ROA	RUI OLIVEIRA ALVES	0:15	130,00	32,50
MIS	ISABEL SALGADO	2:15	70,00	157,50

Resumo de diligências por escalão		Horas	Taxa média	Valor
SP	SÓCIO PRINCIPAL	13:20	270,00	3 600,00
SIA	SÓCIO DE INDÚSTRIA A / CONTRATADO	17:25	215,00	3 744,58
PRA	PRINCIPAL A	4:20	190,00	823,34
J2B	JÚNIOR 2 B	2:30	150,00	375,00
J1A	JÚNIOR 1 A	0:15	130,00	32,50
E1C	ESTAGIÁRIO 1 C	2:15	70,00	157,50

Resumo de despesas de expediente por tipo		Valor
C00	[DIR] IVA 0%, PAGO POR CAIXA	8,85

Resumo de despesas por conta e ordem por tipo		Valor
BI	[IND] PAGO POR BANCO	51,00

Diligências realizadas entre 24.09.2020 e 25.11.2021

Data	Descrição	Colab.	Horas	Valor
30.09.2020	Análise elementos. Reunião interna e reunião com Dr. Carlos Tomás.	CA	3:30	752,50
30.09.2020	Análise de documentação e preparação de reunião	FNE	0:40	126,67
30.09.2020	Reunião	FNE	1:30	285,00
15.10.2020	Análise da documentação relativa ao procedimento administrativo e da ação administrativa; elaboração de email interno com as conclusões da análise	FNE	2:10	411,67
28.10.2020	Análise da documentação e reunião com Prof. JLM e Dra. Filipa Névoa.	CA	1:00	215,00
28.10.2020	Análise da documentação e reunião com Dras. CA e FN	JLM	1:00	270,00
29.10.2020	Verificação dos elementos necessários e email ao cliente.	CA	0:45	161,25
30.10.2020	Análise da questão da adequação social.	JLM	3:00	810,00
22.03.2021	Call com Dr. João Santos Marta acerca da possibilidade do Município se constituir Assistente.	CA	0:10	35,83
22.03.2021	Análise do despacho de arquivamento e do RAI e análise da legitimidade da constituição do Município da Nazaré como assistente nos presentes autos. Conferência telefónica com Dra. CA e preparação de email para o cliente.	JSM	2:30	375,00
19.04.2021	Revisão de requerimento de reagendamento de debate instrutório	JLM	0:20	90,00
20.04.2021	Elaboração e envio de E-Mail ao Cliente sobre marcação do debate instrutório e sobre legitimidade do Município para se constituir como assistente	JLM	0:30	135,00
10.05.2021	Preparação e reunião com Cliente. Requerimento de renúncia a presença no DI	JLM	1:30	405,00
10.05.2021	Preparação e reunião com o cliente no âmbito da preparação do debate instrutório.	CA	4:00	860,00
11.05.2021	Alegações em matéria de Direito	JLM	2:00	540,00

Diligências realizadas entre 24.09.2020 e 25.11.2021

Data	Descrição	Colab.	Horas	Valor
12.05.2021	Preparação do debate instrutório.	CA	4:00	860,00
12.05.2021	Alegações em matéria de Direito	JLM	4:30	1 215,00
13.05.2021	Deslocação ao Tribunal de Leiria para debate instrutório.	CA	4:00	860,00
28.05.2021	Breve análise do despacho de não pronúncia. Contagem de prazos de controlo. Conf. tel. com FMA.	ROA	0:15	32,50
31.05.2021	Análise de despacho de não pronúncia	JLM	0:30	135,00
19.11.2021	Elaboração de requerimento de certidão com trânsito em julgado	MIS	0:30	35,00
23.11.2021	Chamadas para o Tribunal, envio de e-mails com requerimento e duc e comprovativo de pagamento	MIS	1:45	122,50

Despesas de expediente suportadas entre 24.09.2020 e 25.11.2021

Data	Tipo	Descrição	Ise	Valor
28.09.2020	C00	Registo de correio - Tribunal Judicial Comarca de Leiria		3,65
16.04.2021	C00	Registo de correio - Tribunal Judicial Comarca Leiria		3,04
23.11.2021	C00	Registo de correio - Juízo Criminal de Leiria		2,16

Despesas por conta pagas entre 24.09.2020 e 25.11.2021

Data	Tipo	Descrição	Ise	Valor
22.11.2021	BI	Pagamento de pedido de certidão electrónica		10,20
23.11.2021	BI	Para pagamento de certidão		20,40
25.11.2021	BI	Pagamento de Certidão		20,40

PROPOSTA DE RELATÓRIO DETALHADA

Dossier: 4367.007	MUNICÍPIO DA NAZARÉ	PATROCÍNIO EM ACÇÃO DE PERDA DE	Resp.: JLM
Assunto: Patrocínio em acção de perda de mandato contra o Presidente da Câmara			
Regime: HOR	Taxa: NOR	Início do acordo:	Honorários base:
Acordo:			
Relatórios anteriores		Proposta de relatório de 03.03.2019 a 25.11.2021	
Horas registadas:	0:00	Horas registadas:	181:35
Horas reportadas:	0:00	Horas reportadas:	181:35
Honorários reportados:	0,00	Honorários a reportar:	34 445,41
Expediente reportado:	0,00	Expediente a reportar:	128,85
Despesas por conta reportadas:	0,00	Despesas por conta a reportar:	1 142,20
Honorários registados	0,00	Honorários registados	34 445,41
Ajuste absoluto	0,00	Ajuste absoluto	0,00
Ajuste percentual	%	Ajuste percentual	%
Provisões genéricas do cliente		Provisões específicas do dossier	
Honorários e expediente:	0,00	Honorários e expediente:	0,00
Despesas por conta:	0,00	Despesas por conta:	0,00

Resumo de diligências por colaborador	Horas	Taxa média	Valor
JLM JOSÉ LOBO MOUTINHO	24:30	270,00	6 615,00
CA CLÁUDIA AMORIM	23:20	215,00	5 016,66
AC ANTÓNIO CADILHA	44:15	215,00	9 513,75
GMB GONÇALO BARGADO	88:30	149,32	13 215,00
JAC JOÃO ABREU CAMPOS	1:00	85,00	85,00

Resumo de diligências por escalão	Horas	Taxa média	Valor
SP SÓCIO PRINCIPAL	24:30	270,00	6 615,00
SIA SÓCIO DE INDÚSTRIA A / CONTRATADO	67:35	215,00	14 530,41
J2B JÚNIOR 2 B	85:30	150,00	12 825,00
J1A JÚNIOR 1 A	3:00	130,00	390,00
E2B ESTAGIÁRIO 2 B	1:00	85,00	85,00

Resumo de despesas de expediente por tipo	Valor
B23 [DIR] IVA 23%, PAGO POR BANCO	128,85

Resumo de despesas por conta e ordem por tipo	Valor
BI [IND] PAGO POR BANCO	1 142,20

Diligências realizadas entre 03.03.2019 e 25.11.2021

Data	Descrição	Colab.	Horas	Valor
03.03.2019	Contestação.	GMB	3:00	390,00
30.05.2019	Análise de documento recebido.	JLM	2:00	540,00
31.05.2019	Análise das questões suscitadas	JLM	2:30	675,00
31.05.2019	Ação de perda de mandato: análise da ação e definição de linha de defesa	AC	3:30	752,50
31.05.2019	Ação de perda de mandato: preparação requerimento prorrogação do prazo para contestar	AC	1:00	215,00
04.06.2019	Contestação.	GMB	5:00	750,00
05.06.2019	Contestação.	GMB	6:00	900,00
06.06.2019	Análise de questões suscitadas	JLM	1:15	337,50
06.06.2019	Contestação.	GMB	2:30	375,00
07.06.2019	Contestação.	GMB	3:30	525,00
11.06.2019	Ação de perda de mandato: definição estratégia defesa	AC	1:00	215,00
11.06.2019	Contestação.	GMB	6:00	900,00
12.06.2019	Ação de perda de mandato: revisão contestação	AC	1:30	322,50
12.06.2019	Revisão e envio de draft de contestação	JLM	1:45	472,50
12.06.2019	Contestação.	GMB	5:00	750,00
12.06.2019	Análise de notificações recebidas	JLM	0:45	202,50
13.06.2019	Contestação.	GMB	5:00	750,00
14.06.2019	Questão da constitucionalidade da lei ao não prever consulta de órgãos autárquicos em caso de perda de mandato.	JLM	1:00	270,00

Diligências realizadas entre 03.03.2019 e 25.11.2021

Data	Descrição	Colab.	Horas	Valor
14.06.2019	Contestação.	GMB	4:00	600,00
17.06.2019	Revisão final da contestação	JLM	1:00	270,00
17.06.2019	Análise documentação e prova testemunhal.	CA	0:30	107,50
17.06.2019	Envio de contestação via SITAF.	GMB	1:30	225,00
17.06.2019	Revisão de ata da audiência de julgamento e de despacho do Tribunal, elaborados pela Dra. CSG.	GMB	1:30	225,00
19.06.2019	Análise de notificação recebida. Análise da prova disponível em relação às deslocações do Sr. Presidente da Câmara. (TIR). Reunião interna: Conference call com Dr. Carlos Tomás	JLM	1:00	270,00
24.06.2019	Requerimento relativo às deslocações do Sr. Presidente da Câmara (TIR). Conference call com Dr. Carlos Tomás	JLM	1:30	405,00
24.06.2019	Requerimento de junção de procuração e prova.	JLM	0:30	135,00
24.06.2019	Elaboração de requerimento para junção de procuração assinada e para dar conta de diligências para assegurar a legibilidade do Do. 5 junto com a Contestação; diversos.	GMB	2:30	375,00
25.06.2019	Revisão do requerimento a apresentar	JLM	0:30	135,00
12.07.2019	Requerimento de resposta ao requerimento do MP que responde ao convite de aperfeiçoamento da petição inicial endereçado pelo Tribunal.	GMB	6:00	900,00
15.07.2019	Revisão de requerimento a apresentar	JLM	0:15	67,50
17.07.2019	Tratamento da prova documental.	CA	0:30	107,50
18.07.2019	Elaboração de requerimento de junção de documentos e submissão via SITAF.	GMB	1:00	150,00
24.07.2019	Preparação e reunião	JLM	1:15	337,50
29.07.2019	Elaboração de requerimento (e submissão via SITAF).	GMB	1:00	150,00
04.09.2019	Análise de notificações recebidas. E-mail ao DR. Carlos Tomás.	JLM	0:45	202,50
05.09.2019	Requerimento sobre Doc. nº 4. Conference call com Dr. Carlos Tomás	JLM	0:45	202,50
05.09.2019	Elaboração e envio de requerimento para Tribunal.	GMB	1:00	150,00
06.09.2019	Revisão de requerimento sobre Doc. nº 4.	JLM	0:45	202,50
08.10.2019	Análise da possibilidade de recurso do despacho saneador	AC	1:00	215,00
14.10.2019	Análise dos fundamentos de recurso do despacho saneador	AC	1:30	322,50
22.10.2019	Elaboração de recurso do despacho saneador	AC	3:30	752,50
23.10.2019	Elaboração de recurso do despacho saneador	AC	7:00	1 505,00
24.10.2019	Análise do Despacho do TAF a solicitar documentos, reunião com JLM e telefonema com Dr. Carlos Tomás	AC	1:00	215,00
24.10.2019	Análise de notificação recebida. Reunião interna com Dr. AC. Conference call com Dr. Carlos Tomás	JLM	2:00	540,00
24.10.2019	Elaboração de recurso do despacho saneador	AC	6:00	1 290,00
25.10.2019	Elaboração de recurso do despacho saneador	AC	7:00	1 505,00
28.10.2019	Análise dos documentos recebidos. Elaboração e submissão de requerimento.	AC	1:00	215,00
28.10.2019	Revisão pedido de dispensa de segredo profissional	AC	2:30	537,50
14.11.2019	Resposta a email da OA sobre pedido de dispensa do sigilo profissional	AC	0:45	161,25
27.11.2019	Análise da decisão do TCA Sul quanto ao recurso do despacho saneador e da possibilidade de interposição de recurso dessa decisão	AC	1:00	215,00
03.12.2019	Elaboração de reclamação do Despacho de não admissão do recurso interposto quanto ao despacho saneador	AC	5:00	1 075,00
17.02.2020	Conferência telefónica com Dr. Carlos Tomás: relembrei que testemunha são a apresentar e pedi para insistir com a OA.	CA	0:10	35,83
19.02.2020	Reunião interna com Prof. JLM.	CA	0:10	35,83
19.02.2020	Preparação da inquirição de testemunhas.	CA	2:00	430,00
21.02.2020	Preparação da inquirição de testemunhas.	CA	2:00	430,00
24.02.2020	Preparação da inquirição de testemunhas e alegações.	CA	2:00	430,00
24.02.2020	Preparação de julgamento.	GMB	2:00	300,00
25.02.2020	Preparação de julgamento (elaboração de alegações orais).	GMB	6:00	900,00
26.02.2020	Deslocação ao TAF de Leiria: julgamento.	CA	6:00	1 290,00
26.02.2020	Deslocação ao TAF de Leiria. Julgamento.	GMB	6:00	900,00
26.03.2020	Análise do recurso interposto pelo MP para o TCA Sul.	GMB	1:30	225,00
13.04.2020	Elaboração de contra-alegações de recurso.	GMB	5:00	750,00
14.04.2020	Elaboração de contra-alegações de recurso.	GMB	6:00	900,00
15.04.2020	Elaboração de contra-alegações de recurso.	GMB	2:00	300,00
20.04.2020	Análise das alegações de recurso do MP e revisão das contra alegações.	CA	5:00	1 075,00

Diligências realizadas entre 03.03.2019 e 25.11.2021

Data	Descrição	Colab.	Horas	Valor
21.04.2020	Revisão de minuta de contra-alegações	JLM	3:45	1 012,50
21.04.2020	Revisão das contra alegações e recurso subordinado.	CA	3:00	645,00
21.04.2020	Elaboração de contra-alegações de recurso e submissão via SITAF.	GMB	4:00	600,00
07.06.2021	Análise do acórdão e eventuais implicações no processo crime pendente com o mesmo objeto. Call com Dr. Carlos Tomás.	CA	2:00	430,00
07.06.2021	Análise de Acórdão do TCA Su1. Conference call com Dr. Carlos Tomás.	JLM	1:15	337,50
07.06.2021	Análise de Acórdão do Tribunal Central Administrativo Su1; elaboração de e-mail a dar conta da decisão e das perspectivas de recurso do MP.	GMB	1:30	225,00
01.07.2021	Elaboração da Nota discriminativa e justificativa de custas de parte.	JAC	1:00	85,00

Despesas de expediente suportadas entre 03.03.2019 e 25.11.2021

Data	Tipo	Descrição	Ise	Valor
10.03.2020	B23	Deslocação a Leiria em 26.02.20 (Recibo 135 - CA)		128,85

Despesas por conta pagas entre 03.03.2019 e 25.11.2021

Data	Tipo	Descrição	Ise	Valor
17.06.2019	BI	Taxa de Justiça (Proc. 650/19.1BELRA)		102,00
17.06.2019	BI	Taxa de Justiça (Multa - Proc. 650/19.1BELRA)		61,20
16.07.2019	BI	Certidão judicial (Proc. 305/14.3T9LRA)		10,00
25.10.2019	BI	Taxa de Justiça (recurso)		306,00
04.12.2019	BI	Taxa de Justiça (reclamação)		51,00
17.04.2020	BI	Taxa Justiça (Proc. 650/19.1BELRA)		306,00
21.04.2020	BI	Taxa Justiça (Proc. 650/19.1BELRA)		306,00

